



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUMÁRIO

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural:

Diploma Ministerial n.º 184/2001:

Approva o Regulamento sobre a Produção, Comércio, Controlo de Qualidade e Certificação de Sementes

### MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Diploma Ministerial n.º 184/2001

de 19 de Dezembro

Pelo Decreto n.º 41/94, de 20 de Setembro, foram aprovadas as Normas de Produção e Comércio de Sementes. Tornando-se necessário complementar as referidas normas regulamentando os aspectos ligados ao controlo de qualidade de sementes e ao abrigo das competências que lhe são atribuídas pelo artigo 19 do referido decreto, o Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural determina

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento sobre a Produção, Comércio, Controlo de Qualidade e Certificação de Sementes, em anexo ao presente diploma ministerial e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º O presente diploma ministerial entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, em Maputo, 22 de Agosto de 2001 — O Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, *Helder dos Santos Félix Monteiro Muteia*.

### Regulamento sobre a Produção, Comércio, Controlo de Qualidade e Certificação de Sementes

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### ARTIGO 1

##### Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

1) *Amostragem de sementes* — Recolha ou colheita aleatória de pequenas quantidades de sementes (amostras primárias) em diferentes pontos do lote, para fins de análise laboratorial ou controlo no campo

2) *Amostra primária ou simples* — É uma pequena quantidade de semente tomada num único ponto do lote.

3) *Amostra composta* — É o conjunto de várias amostras primárias tomadas em vários pontos do lote que, dependendo da cultura, pode ser enviada na totalidade ao laboratório, ou ser reduzida para tamanho apropriado da amostra de envio.

4) *Amostra padrão* — Uma quantidade definida de semente que representa a variedade em termos de suas características genéticas.

5) *Beneficiador de sementes* — Indivíduo ou instituição autorizada que tenha equipamento básico para o beneficiamento e empacotamento de sementes para fins comerciais, devendo para efeitos de aquisição de sementes satisfazer a condição do n.º 40 do presente artigo

6) *Beneficiamento ou processamento de semente* — É o processo de limpeza e acondicionamento da semente que inclui, limpeza, secagem, calibração, tratamento químico, empacotamento e outras operações com vista ao aumento da qualidade física da mesma.

7) *Bloco de Certificação* — Área na qual se pretende multiplicar uma certa variedade para efeitos de produção de semente certificada. A cada bloco de certificação só pode corresponder uma única variedade.

8) *Certificação de sementes* — Sistema de inspecções no qual se verificam padrões específicos da cultura durante a fase vegetativa e da semente resultante da multiplicação dessa cultura.

9) *Certificado de lote de semente* — O documento emitido pela entidade certificadora, comprovante de que a semente foi produzida, beneficiada e analisada de acordo com as normas e padrões de certificação.

10) *Clone* — O conjunto de plantas de uma espécie agrícola ou variedade, oriunda da multiplicação vegetativa de uma mesma matriz.

11) *DINA* — Direcção Nacional da Agricultura — Órgão central do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural responsável pelas sementes.

12) *Serviços de sementes* — Órgão a nível da DINA responsável pelas sementes

13) *Distribuidor de sementes* — Todo o indivíduo ou instituição que se dedica a comercialização de sementes, de forma independente ou em representação de outras empresas, podendo ter retalhistas ao longo do País.

14) *Enxertia* — A implantação ou união de uma porção de planta matriz na haste ou porta-enxerto, proporcionando, através da conexão dos tecidos, a multiplicação da planta mãe.

15) *Empresa de sementes* — Toda a empresa devidamente autorizada e licenciada que se dedica a produção, processamento e comercialização de sementes.

16) *Etiqueta ou rótulo* — É um comprovante afixado na embalagem contendo semente ou muda certificada que garante a sua produção sob controlo do organismo de certificação.

17) *Estaca* — O ramo ou parte da planta matriz utilizada para multiplicação por meio do enraizamento.

18) *Garfo ou borbulha* — A parte do ramo da planta matriz, que contém uma ou mais gemas, possível de reproduzir a planta original, através da enxertia.

19) *Híbrido* — A primeira geração de um cruzamento feito sob condições controladas entre progenitores de constituição genética diferente e de pureza varietal definida.

20) *Infestantes comuns* — São plantas indesejáveis, invasoras e daninhas que podem eliminar-se por práticas culturais adequadas ou cuja semente pode ser facilmente separada da semente da cultura pelo processo de beneficiamento e cuja presença junto à semente é globalmente limitada por actos oficiais.

21) *Infestantes Nocivas* — Plantas indesejáveis com algumas ou na totalidade das seguintes características: Dificéis de enraizar das áreas de produção; Afectam a pureza genética da variedade sob multiplicação; Servem de hospedeiras de pragas ou doenças; Possuem sementes difíceis de separação no processo de beneficiamento; Possuem sementes que podem ser tóxicas se incluídas em produtos para consumo humano, podendo classificar-se em

a) *Nociva Proibida* — Aquela cuja presença não é permitida junto às sementes,

b) *Nociva Tolerada* — Aquela cuja presença junto às sementes é permitida dentro dos limites máximos, específicos e globais fixados oficialmente

22) *Inspector* — Funcionários do Estado ou agente credenciado pela DINA, com funções de constatar, aplicar, controlar, supervisionar, divulgar e promover a aplicação e o cumprimento do presente Regulamento.

23) *Laboratórios Oficiais e Credenciados* — Laboratórios do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural e outros devidamente autorizados que procedem à análise de sementes.

24) *Lista Oficial de Variedades* — É uma lista a ser publicada no BR ou numa revista científica oficial onde conste o nome da espécie e variedade, o proprietário e data de aprovação e comporta um conjunto de variedades que tenham sido testadas no País, e cuja utilização na agricultura tenha sido autorizada. A lista oficial de variedades pode ser de dois tipos:

a) *Lista de Variedades Recomendadas* — Lista que integra variedades que tenham passado a ambos os testes de DUS, (Distinção, Uniformidade e Estabilidade) e VCU, (valor cultural) e cuja utilização na agricultura seja devidamente comprovada;

b) *Lista Nacional de Variedades* — Lista que integra todas as variedades que pelo menos tenham passado o teste de DUS.

25) *Libertação* — Processo de tornar as variedades registadas disponíveis no mercado.

26) *Lote de semente* — É uma quantidade específica de semente, identificável com um número ou uma letra, ou combinação de ambos, da qual cada porção é dentro de tolerâncias permitidas, uniforme para as informações contidas na identificação e que não exceda as quantidades máximas indicadas no presente Regulamento.

27) *Lote de matrizes* — O conjunto de plantas registadas, formadas com mudas oriundas de material básico e sob permanente supervisão.

28) *Lote básico* — O conjunto de plantas básicas, mantido sob a supervisão do melhorador;

29) *Melhorador de plantas* — toda a pessoa física legalmente habilitada e reconhecida, que se dedica ao melhoramento genético de plantas.

30) *Muda* — É a estrutura vegetal de qualquer espécie e variedade, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, convenientemente produzida e que tenha finalidade de sementeira, compreendendo os seguintes grupos:

a) *Fruteira* — A muda de espécie agrícola produtora de frutas, comumente cultivadas em pomares,

b) *Florestal* — A muda de espécie agrícola de valor florestal, utilizada em florestamento ou reflorestamento;

c) *Ornamental* — A muda de espécie botânica comumente usada para ornamentação,

d) *Forrageira* — A muda de espécie agrícola de planta utilizada com finalidade de produzir forragem ou pastagem

31) *Muda de raiz nua* — Muda com sistema radicular exposto, devidamente acondicionado

32) *Muda de Torção* — A muda com o sistema radicular com a sua respectiva porção de solo e devidamente acondicionada

33) *Muda certificada* — A muda originária da matriz registada de material básico e formada sob controlo da entidade certificadora.

34) *Nova variedade* — Uma variedade que difere das variedades já inscritas por uma ou mais características

35) *Padrão* — O conjunto de atributos estabelecidos por acto oficial, que permite avaliar a qualidade da semente ou da muda

36) *Pé Franco* — A muda obtida de semente, estaca ou raiz, sem o uso de métodos de enxertia

37) *Plantas de outras variedades* — As que diferem das variedades em processo de certificação nas características morfológicas ou fisiológicas.

38) *Planta matriz* — Planta fornecedora de material de multiplicação.

39) *Porta-Enxerto ou Cavallo* — A planta proveniente da semente, estaca ou raiz, de espécie, variedade ou híbrido, caracterizada e destinada a receber a borbulha ou garfo

40) *Produtor de sementes ou mudas* — Todo o indivíduo ou instituição devidamente autorizado, que se dedique à produção de semente ou muda certificada, com a finalidade específica de sementeira

41) *Selagem de lotes* — Fecho das embalagens contendo sementes, de modo a prevenir fraude por substituição de semente de boa qualidade por outra de má qualidade. Para a semente Certificada de Moçambique a selagem deverá ser feita com uma única costura passada sobre a etiqueta e a embalagem contendo semente certificada.

42) *Selo ou lacre* — É um dispositivo que se usa para garantir a inviolabilidade da embalagem e da identificação da semente ou a inviolabilidade da identificação da muda.

43) *Semente Certificada de Moçambique* — Semente produzida a partir de variedade registada na Lista Oficial de Variedades, pertencente a qualquer uma das classes pré-básicas, básicas, certificada 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> geração, que tenha observado as normas constantes no presente Regulamento, e seja destinada à produção de plantas ou de semente certificada doutras gerações ou venda.

44) *Semente Pré-Básica* — Semente resultante da multiplicação do material parental do melhorador, feita pelo próprio melhorador, no País ou fora dele, sob supervisão do organismo oficial de certificação.

45) *Semente Básica* — Semente produzida a partir da semente pré-básica sob supervisão e controlo do organismo oficial de certificação.

46) *Semente certificada de 1.<sup>a</sup> geração* — Semente produzida a partir da semente básica ou pré-básica sob supervisão e controlo do organismo oficial de certificação.

47) *Semente certificada de 2.<sup>a</sup> geração* — Semente produzida a partir de semente certificada de 1.<sup>a</sup> geração ou outras classes superiores sob controlo do organismo oficial de certificação.

48) *Semente garantida melhorada* — Semente de origem exclusivamente nacional, que pode ser produzida a partir de qualquer uma das classes acima referidas, que tenha sido sujeita a controlo de campo pelo menos uma vez e que tenha garantia de poder germinativo, pureza física e humidade. Inclui também toda a semente certificada que não atinja os padrões para certificação numa determinada classe, mas que cumpra com os padrões mínimos da semente garantida

49) *Tabela de peças dos trabalhos técnicos* — Descrição dos serviços a prestar pelo Estado no controlo de qualidade e certificação de sementes e respectivos custos, cuja revisão será feita periodicamente

50) *Testes pré e pós-controlo* — Comparação duma variedade em multiplicação, cuja certificação tenha sido já aprovada, com a amostra padrão da mesma variedade com vista a confirmar a qualidade genética da semente produzida ou a produzir. O teste de pré-controlo é normalmente conduzido antes ou em simultâneo com a produção da respectiva classe, enquanto o de pós-controlo é normalmente conduzido depois da colheita da respectiva classe

51) *Variedade ou cultivar* — é uma subdivisão de uma espécie agrícola que se distingue doutra por qualquer característica perfeitamente identificável, seja de ordem morfológica, fisiológica, citológica, bioquímica e outras que permanecem estáveis quando reproduzidas sexual ou assexuadamente e julgadas suficientes para a sua identificação

52) *Viveiro* — É a área convenientemente demarcada para a produção de mudas, onde são plantadas, enxertadas e conduzidas até ao transplante

53) *Viveirista* — Toda a pessoa física ou jurídica que produz mudas com finalidade específica de comercializar

## ARTIGO 2

### Novas variedades

1. Compete ao Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, ouvido o Comité Nacional de Sementes (CNS), autorizar a introdução e difusão de novas variedades no País, sob proposta do Sub-Comité de Registo e Libertação de Variedades (SCRLV), desde que as mesmas tenham sido testadas e aprovadas oficialmente no país

2. Só será permitido a comercialização de variedades libertadas e constantes da Lista Oficial de Variedades a ser publicada, periodicamente, no *Boletim da República* (BR) ou revista científica oficial

## ARTIGO 3

### Reconhecimento de variedades

1. Todas as variedades a incluir na lista oficial de variedades carecem de avaliação

2. Poderão integrar a lista oficial todas as variedades tradicionais ou locais de grande uso no País que, porém os melhoradores ou instituições de melhoramento no país não fazem cobro, mediante a identificação bem clara das mesmas e serem submetidas ao mesmo tipo de ensaios das variedades propostas, sob a responsabilidade da DINA

3. A inclusão de novas variedades nacionais ou estrangeiras será baseada nos resultados dos ensaios comparativos pré-libertação de dois tipos: DUS (Distinção, Uniformidade e Estabilidade) e VCU (Valor Cultural ou Agronómico), que serão realizados pela DINA em pelo menos dois anos ou épocas similares

4. Para efeitos de registo, a variedade deverá provar que reúne as características agronómicas para uso agrícola, e mostrar-se, claramente, distinta em pelo menos uma ou mais características de todas as variedades similares da mesma espécie, considerando

(a) *Distinção* que a variedade seja nitidamente diferente em pelo menos uma ou mais características das já inscritas na lista oficial,

(b) *Homogeneidade* das suas características fundamentais quando reproduzida sexual ou assexuadamente,

(c) *Estabilidade* em relação as características fundamentais após diferentes ciclos de reprodução de acordo com o número de gerações definidas pelo melhorador para efeitos de multiplicação de semente,

(d) *Identidade* que seja identificada com um nome aprovado pelo SCRLV

(e) *Utilização agrícola* a variedade deverá provar que reúne características agronómicas para uso agrícola

## ARTIGO 4

### Procedimentos para o registo de variedades

1. O pedido para o registo de novas variedades deverá ser feita ao SCRLV, pelo melhorador ou instituições ligadas ao melhoramento, empresas de sementes residentes no País. No caso de empresas sem residência no País, deverão fazê-lo através de instituições de especialidade idóneas residentes no País

2. O pedido de registo deve ser feito de acordo com os requisitos fixados no presente regulamento e terá as seguintes etapas

a) Entrega dos formulários, (A e B) de pedido de inscrição e da descrição da variedade devidamente preenchidos, que devem ser acompanhados da amostra de semente e do respectivo pagamento para realização dos ensaios de campo, DUS e VCU,

b) Avaliação dos pedidos de inscrição e aceitação (pré-libertação) de variedades para os ensaios oficiais a serem feitos dentro de um ano após a recepção do pedido,

c) Submissão do relatório dos ensaios de avaliação ao SCRLV pela Repartição de Registo e Controlo Varietal, em plenário, com recomendações sobre a rejeição ou aceitação da nova variedade na presença do proponente,

d) Após a aprovação, o SCRLV, por seu turno submeterá a proposta para aprovação final pelo Ministro de Agricultura, ouvido o CNS,

e) Libertação oficial da variedade para multiplicação e venda uma vez reunido todo o pacote tecnológico, incluindo a entrega da amostra aos serviços de sementes.

3. Toda a informação técnica de suporte da variedade para efeitos de registo deve ser a partir de ensaios feitos no País, podendo ser complementada com informação obtida de zonas agro-ecológicas similares

## CAPÍTULO II

### Produção

## ARTIGO 5

### Produtores e beneficiadores de sementes

1. As entidades que pretendam ser consideradas produtoras ou beneficiadoras de sementes, deverão requerer à DINA o seu registo como tais, mediante o pagamento dos custos decorrentes da inspeção necessária para verificação dos requisitos necessários para o exercício da actividade

2. A inscrição terá a duração de três anos renováveis

3. O registo de produtor ou beneficiador de sementes será concedido após a análise e aprovação das infra-estruturas e condições técnicas, pelos serviços de sementes,

4. O pagamento do custo de inscrições deverá ser feito no acto da entrega do formulário de pedido de inscrição

5. Todo o beneficiador de sementes deverá ser possuidor de equipamento mínimo adequado ao processamento das sementes as segundas especificações fixadas no presente regulamento. Tal equipamento poderá ser inspeccionado sempre que a DINA o julgar necessário

6. É dever das empresas de sementes fornecer todo tipo de informação, por esta solicitada, sobre os lotes envolvidos no sistema de certificação, assim como apoiá-la na implementação do controlo

7. As empresas de sementes são obrigadas a ter um controlo e registo sobre a semente armazenada e vendida, incluindo a exportada. Este registo deverá ser mantido por um período de 3 anos

## ARTIGO 6

**Recusa ou cancelamento de inscrições**

1. Serão recusadas ou canceladas as inscrições, nos seguintes casos:

- a) Incapacidade técnica ou financeira comprovada para produzir semente susceptível de ser certificada;
- b) Falta de pagamento da taxa de inscrição;
- c) Prestação de falsas declarações nos boletins de registo.

2. Os requerentes cuja inscrição foi recusada ou cancelada poderão requerê-la novamente, nas seguintes condições:

- a) Após a comprovação, em caso de violação do disposto nas alíneas a);
- b) Após o pagamento do triplo da taxa de inscrição, no caso de violação da alínea b);
- c) Um ano depois, em caso de violação do disposto na alínea c).

## ARTIGO 7

**Novos registos**

1. Após a sua inscrição, os produtores ou beneficiadores de sementes, efectuarão anualmente, junto à DINA, o registo dos novos lotes de sementes pré-básica que vão entrar pela primeira vez no ciclo de multiplicação, destinado ao controlo da origem da semente.

2. O registo referido no número anterior, será recusado sempre que se verifiquem os seguintes casos:

- a) Quando a categoria de semente a registar, pela primeira vez, for inferior à classe acima citada sem a devida fundamentação;
- b) Quando a semente não tenha os padrões de qualidade exigidos para a respectiva categoria, ou não existe sistema de manutenção credível.

3. O registo dos lotes no esquema de certificação deverá ser feito apenas uma vez.

## ARTIGO 8

**Registo do bloco**

1. Mediante o pagamento do respectivo custo dos serviços de inspecção dos blocos de certificação, os produtores ou beneficiadores de sementes efectuarão anualmente a inscrição dos mesmos para efeitos de produção de semente certificada, que terá a validade apenas para uma multiplicação da cultura em referência.

2. O pedido de registo de um bloco de certificação deverá ser feito por cada campo ou bloco, conforme os procedimentos fixados para o efeito.

3. Cada bloco deverá ser semeado com uma única cultura ou variedade na mesma altura, em monocultura.

4. Por cada lote de colheita a certificar referente a uma espécie e variedade a multiplicar, deverá ser feito o registo diferenciado de modo a poder ser individualizado o número de referência da semente usada, nome do produtor, a espécie e a variedade resultante, em observância às instruções técnicas estabelecidas.

5. No acto da inscrição e entrega dos respectivos formulários, o interessado deverá comprovar através da apresentação de recibos, etiquetas oficiais e certificados de qualidade das sementes que serão empregues na multiplicação, a utilização de semente elegível para certificação.

6. A comprovação referida no número anterior está sujeita a verificação pelos inspectores.

7. O pedido de inscrição do bloco de certificação deverá dar entrada nos serviços de sementes, até 15 dias após a data da sementeira, sob pena de multa equivalente ao dobro da taxa normal para a inspecção.

8. Dependendo da cultura, poderão ser linearmente rejeitados todos os pedidos apresentados trinta dias após a sementeira

9. Os serviços de sementes poderão recusar a aprovação dos campos para a produção de sementes ou qualquer lote de semente quando estes não estejam de acordo com os padrões mínimos exigidos para a produção de semente e lote.

10. Os documentos referentes a rejeição dos campos ou lotes deverão ser mantidos pelos serviços de sementes por um período mínimo de dois anos.

## ARTIGO 9

**Obrigações dos produtores ou beneficiadores**

1. Os produtores ou beneficiadores inscritos, obrigar-se-ão à prática de métodos agro-técnicos adequados à obtenção de semente pura e de boa qualidade.

2. A produção de sementes por pessoas singulares ou colectivas deverá ser acordada por escrito entre estes e os produtores ou beneficiadores inscritos.

3. Sempre que solicitado, o produtor ou beneficiador de semente deve apresentar ao inspector que proceder à colheita das amostras o registo de produtor ou beneficiador, bem como o relatório de inspecções e outras operações no bloco de certificação do qual a referida semente é resultante.

4. O produtor deverá, sempre que possível, informar o inspector ou a entidade de inspecção e certificação quando a cultura estiver pronta para inspecção

5. A DINA poderá certificar a produção de semente de variedades constantes nas listas oficiais de variedades de outros Países a pedido das empresas produtoras, beneficiadoras ou comercializadoras de sementes. Todavia, é vedada a venda desta semente em Moçambique, salvo se estiver inscrita na lista Oficial de Variedades.

## ARTIGO 10

**Rejeição de blocos de certificação**

A DINA poderá rejeitar o bloco de certificação sempre que

- a) Tenha sido instalado numa área imprópria para o cultivo da espécie ou variedade em causa,
- b) Não tenha sido semeado com semente pré-básica, básica ou certificada 1.<sup>a</sup> geração ou demasiado acamada,
- c) O bloco não reúna os requisitos mínimos para o efeito,
- d) Houver inobservância de instruções dos inspectores pelo produtor de sementes

## ARTIGO 11

**Expiração do bloco de certificação**

O registo de um bloco de certificação expira, nos seguintes casos:

- a) Fim do período cultural da espécie ou variedade;
- b) Cancelamento da inscrição do produtor;
- c) Reconhecimento de que não foram atingidos os fins para que esse bloco foi instalado,
- d) Utilização da semente pré-básica, básica ou certificada 1.<sup>a</sup> geração, cuja qualidade não foi provada ou se a cultura tiver sido rejeitada durante a inspecção.

## CAPÍTULO III

**Controlo de qualidade e certificação**

## ARTIGO 12

**Ensaio e análise de sementes**

O ensaio e análise de sementes para fins de certificação, é realizado pelos laboratórios oficiais ou credenciados, excepto casos devidamente autorizados pelos serviços de sementes, em que serão realizados noutros locais, sujeitos a inspecção.

## ARTIGO 13

**Normas específicas para a produção de sementes**

1 São estabelecidos os requisitos para a produção da semente certificada no país, constantes dos anexos 7-18 para as culturas de milho, arroz, mapira, amendoim, girassol, feijão vulgar, feijão nhemba, algodão, batata reno, trigo e mudas de cajueiro. Bem como para a produção de semente garantida melhorada das culturas de milho, arroz, mapira, trigo, amendoim, feijão vulgar, feijão nhemba e girassol

2 Por despacho do Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural e sob proposta da DINA, serão fixadas outras espécies sujeitas a normas específicas, quando razões de ordem técnica assim o exigirem.

## ARTIGO 14

**Inspeção**

1 Para efeitos de certificação, a cultura deverá ser inspeccionada na altura apropriada de acordo com as normas técnicas de cada espécie e variedade.

2 A inspeção aos campos para efeitos de certificação será realizada pelos serviços de sementes através dos inspectores ou agentes por ela credenciados.

3 O produtor deverá informar ao inspector ou agente credenciado quando a cultura está pronta para ser inspeccionada. A inspeção poderá ser feita sem pré-aviso

## ARTIGO 15

**Deveres especiais dos inspectores**

Os inspectores de sementes devem

- a) Inspeccionar os blocos de certificação;
- b) Inspeccionar as operações de colheita e beneficiamento relacionados com a obtenção da semente certificada;
- c) Controlar a selagem, etiquetagem, amostragem e verificação das sementes pré-básica, básica e certificada 1.ª e 2.ª geração,
- d) Realizar ensaios, análise completa e verificação de uma amostra oficial por cada lote de semente, com o fim de certificar esse lote como Semente Certificada de Moçambique,
- e) Emitir o certificado relativo à semente ou notificação escrita ao produtor ou beneficiador e a DINA de que a certificação foi recusada.

## ARTIGO 16

**Número de inspeções**

1 O número de inspeções para os blocos de certificação de cada cultura é fixado nos requisitos a que faz referência o artigo 13 do presente Regulamento.

2 Nos casos em que os produtores ou beneficiadores tenham outra produção da mesma espécie que não seja para semente, é obrigatória uma inspeção na altura da colheita, com o objectivo de se evitar possíveis misturas

3 Por cada inspeção e por cada bloco de certificação será feito um relatório, cópia do qual será fornecida aos produtores de sementes e às empresas contratantes, ficando os originais com os serviços de sementes

4 O relatório final da inspeção deverá declarar se a produção do bloco de certificação em causa está ou não em condições de ser submetida à aprovação como Semente Certificada de Moçambique

5. Em caso de rejeição do campo para efeitos de certificação o produtor poderá, solicitar a re-inspeção

## ARTIGO 17

**Informação à DINA**

O inspector responsável pela inspecção de um bloco de certificação deverá informar a DINA do padrão de qualidade do bloco inspeccionado.

## ARTIGO 18

**Lotes**

1. A semente resultante de cada bloco de certificação que vier a ser aprovado, constitui um lote separado

2. Se a quantidade de semente proveniente dum bloco de certificação exceder a quantidade máxima do lote conforme o anexo 1, esta será considerado como um novo lote, com uma outra identificação.

3. Os lotes deverão ser formados obedecendo às normas fixadas no presente regulamento, com a marcação do número de lote em cada embalagem, nome do produtor, ano de produção, bem como da espécie e variedade.

## ARTIGO 19

**Beneficiamento e tratamento químico**

1. A produção destinada à semente, deverá ser submetida a beneficiamento, usando o equipamento adequado para cada cultura consoante o anexo 4 ao presente regulamento.

2. Os beneficiadores da semente de algodão estão autorizados a recorrer a instalações industriais de descaroçamento para a limpeza da semente

3. As máquinas usadas na limpeza, secagem e classificação de semente, deverão ser rigorosamente limpas quando houver troca de variedade.

4. A semente deverá ser limpa e calibrada de acordo com o tamanho de crivos específicos para cada cultura e variedade, de modo que contaminantes como infestantes, sementes pequenas, partidas, engelhadas, palha, pedrinhas, partículas de solo e outros sejam removidos.

5. A DINA poderá autorizar o uso de crivos com abertura inferior à recomendada, quando as circunstâncias assim o exigirem

6. A DINA poderá exigir que a semente seja quimicamente tratada, quando a variedade a ser certificada seja susceptíveis a doenças transmissíveis pela semente, ou quando seja vector dum agente patogéneo transmissível pela semente.

7. Nos casos em que se requer o tratamento químico pouco antes da sementeira pelos agricultores, uma quantidade apropriada, de acordo com a dose recomendada, deverá estar contida num pacote dentro da embalagem de semente a partir dos 25 Kg, com instruções completas e cuidados a ter para tratar a semente.

8. Ainda nas condições do número anterior, para quantidades inferiores a 25 Kg, a embalagem deverá conter uma informação de forma a alertar o cliente sobre a necessidade de tratamento, indicando o produto, e a dose recomendada e as instruções completas e cuidados a ter para tratar a semente.

9. Todo o produto químico usado no tratamento de semente deverá ter um corante para facilitar a sua visualização.

10. A informação sobre o tratamento químico da semente deverá estar contida na embalagem com as seguintes indicações

- a) Tratamento dado, nome comercial do produto químico utilizado ou seu ingrediente activo bem como a dosagem em percentagem do princípio activo,
- b) Advertência em caso do produto químico usado ou contido na embalagem ser prejudicial aos seres humanos ou animais vertebrados
- c) No caso da semente tratada com produtos à base de mercúrio ou outros químicos tóxicos, deverá se usar a palavra "VENENO" inscrita sobre a embalagem em letras maiúsculas legíveis e a vermelho

## ARTIGO 20

**Rejeição do lote e nova certificação**

1. Todos os lotes que não atinjam os padrões mínimos de qualidade serão rejeitados.
2. Os serviços de sementes poderão, a pedido do produtor, autorizar o reprocessamento, re-amostragem e re-análise dum lote de semente em certificação quando se comprove que não atingiu os padrões desejados.
3. Após o beneficiamento o novo lote deverá ser submetido a nova certificação, mediante o pagamento das despesas adicionais daí decorrentes.
4. Cada lote nestas condições será considerado como um novo lote, para os efeitos do disposto nos artigos 22 e 23 do presente Regulamento.

## ARTIGO 21

**Mistura de lotes**

1. A mistura manual ou mecânica de sementes de lotes diferentes da mesma espécie e variedade, da qual resulte um novo lote, carece de autorização expressa da DINA, observando os seguintes requisitos:
  - a) Pertencerem ao mesmo produtor ou beneficiador da semente certificada;
  - b) Provenientes da mesma cultura, variedade ou diferentes categorias de sementes;
  - c) Produzidos na mesma época, em condições agro-climáticas similares;
  - d) Sujeitos a certificação pela DINA;
  - e) Adequadamente homogêneos na aparência física, composição e nível de humidade.
2. A mistura autorizada de diversos lotes deverá ser tão uniforme quanto possível, de forma que seja idêntico o resultado obtido em qualquer embalagem, sendo obrigatório após a mistura, a colheita de amostras para obtenção do certificado oficial de qualidade.
3. Não é permitida a classificação para Semente Certificada de Moçambique se a mistura não tiver sido devidamente autorizada ou realizada.
4. Sempre que a mistura de lotes de sementes envolver duas categorias diferentes, o novo lote resultante da mistura será classificado na categoria mais baixa dos lotes componentes da mistura.
5. Apenas em espécies forrageiras será autorizada a mistura de lotes de espécies diferentes. Contudo, cada um dos lotes a misturar deverá atingir os padrões mínimos em termos de pureza física e poder germinativo.

## ARTIGO 22

**Acondicionamento**

1. A semente beneficiada deverá ser acondicionada em embalagens novas, armazenada separadamente da semente por limpar e de formar que haja livre acesso ao lote.
2. As embalagens contendo semente certificada deverão ter o nome da empresa produtora ou empacotadora, nome da espécie e variedade, número do lote da semente.
3. As pilhas de embalagens de semente deverão ser formadas por lotes devidamente identificados da mesma variedade e classe e acondicionadas de forma a permitir uma perfeita conservação da semente.
4. No caso da cultura do algodão, sempre que um produtor de semente certificada tiver que recorrer a instalações industriais de descarocamento, o algodão caroço deverá ser embalado em sacos novos, fechados e devidamente selados por funcionários da DINA ou inspector credenciado, sendo aposto exteriormente o nome do produtor, o número do código do bloco de certificação e o nome da variedade.

5. A abertura dos sacos e as operações de descarocamento serão realizadas sempre na presença de um inspector ou agente credenciado, o qual providenciará no sentido de serem tomadas precauções tendentes a evitar a mistura da semente.

6. A semente obtida deverá ser desinfectada e novamente embalada em sacos novos que serão selados e etiquetados depois de feita a respectiva amostragem nos termos do artigo 23 do presente Regulamento.

## ARTIGO 23

**Amostragem**

1. Durante ou terminadas as operações de processamento da semente, os produtores ou beneficiadores informarão ao inspector ou agente credenciado o local de armazenagem, o tipo e a quantidade disponível, para efeitos de amostragem.
2. Apenas poderá ser sujeita à amostragem para obtenção do certificado de Semente Certificada de Moçambique, a semente limpa, embalada, etiquetada e armazenada de acordo com as normas do presente regulamento e proveniente da colheita de um bloco de certificação aprovado.
3. A colheita de amostras será de acordo com as regras da Associação Internacional de Análise de Sementes, (ISTA), feita em duplicado, destinando-se uma parte da amostra e requisição ao interessado e outra para os Laboratórios Oficiais ou Credenciados.
4. A amostragem será feita pelos inspectores ou outros agentes por esta devidamente credenciados, na presença do produtor ou seu representante.
5. Os inspectores ou agentes credenciados preencherão, no acto da amostragem, a requisição para análise de amostras de sementes na qual conste o dia, mês e ano em que teve lugar, nome do produtor, local de armazenagem, quantidade de semente armazenada, bem assim todas as indicações referentes aos lotes correspondentes, conforme os procedimentos fixados no presente Regulamento.
6. A requisição para análise de amostras de sementes deverá ser assinada pelo interessado ou seu representante e pelo inspector ou agente credenciado.

## ARTIGO 24

**Selagem e etiquetagem**

1. No acto de colheita de amostras proceder-se-á à selagem e etiquetagem de todas as embalagens do lote a que corresponde essa amostragem.
2. Nos casos em que a selagem é feita na ausência do inspector ou agente credenciado, este deverá posteriormente efectuar a reverificação do lote correspondente.
3. A cada lote corresponderá um número de referência que consta na etiqueta e que irá aparecer no certificado a emitir, uma vez cumpridos todos os requisitos estabelecidos no presente regulamento.
4. A selagem deve ser feita com selo oficial não susceptível de ser removido e colocado de novo.

## ARTIGO 25

**Tipo de etiquetas**

1. Compete a DINA estabelecer o conteúdo, a cor e o formato da etiqueta a serem utilizadas para a identificação e distinção das diferentes classes de sementes e mudas, considerando:
 

Para sementes:

  - a) Etiquetas brancas cruzadas com barra púrpura, para a semente pré-básica;
  - b) Etiquetas brancas para a semente básica;
  - c) Etiquetas brancas cruzadas com barra azul para a semente certificada 1.ª geração;
  - d) Etiquetas brancas cruzadas com uma barra vermelha para a semente certificada 2.ª geração;

- e) Etiquetas vermelhas para a semente garantida melhorada,
- f) Etiqueta verde para a semente garantida local.

Para mudas

- a) Etiqueta amarela para a muda básica;
- b) Etiqueta azul para a muda certificada.

2. As etiquetas deverão ser confeccionadas em material resistente, de modo que se assegure a necessária durabilidade e serão sempre em duplicado, sendo um exemplar colocado no interior da embalagem e outro no exterior.

#### ARTIGO 26

##### Proibição da venda ou remoção

1. Enquanto o certificado de lote não for concedido é expressamente vedado vender ou remover semente já sujeita à amostragem, sem autorização expressa da DINA.

2. A designação de Semente Certificada de Moçambique apenas é atribuída a semente de variedades inscritas na Lista Oficial de Variedades, e que satisfaçam os padrões de campo e de laboratório, de acordo com o presente regulamento.

#### ARTIGO 27

##### Certificado de lote

1. Aos lotes aprovados como Semente Certificada de Moçambique será passado um certificado de lote conforme o modelo a ser estabelecido pela DINA, cuja validade máxima é de seis meses.

2. Seis meses após a emissão do certificado de lote, o detentor da semente, deverá requerer a extensão do prazo de validade do certificado devendo para o efeito efectuar uma nova análise completa, indicando todos os dados do lote e a quantidade disponível.

3. O período de validade é de seis meses, e os certificados serão passados pelos Laboratórios Oficiais ou Credenciados, com base nos boletins de análise dos laboratórios de sementes

4. Caso a análise para revalidação do certificado tiver sido feita num laboratório credenciado a cópia do certificado deverá ser enviada a DINA no prazo de 30 dias após a sua emissão.

5. A revalidação do certificado será aceite quando o pedido for feito antes do período de validade expirar, se o lote ainda mantiver a devida integridade e se o poder germinativo estiver dentro dos padrões admissíveis.

6. Caso o poder germinativo da semente não esteja dentro dos padrões admissíveis, ou o seu certificado de lote caducar ou for cancelado nos termos dos números 1 e 3 do presente artigo, as etiquetas são consideradas inválidas e a semente não deverá ser vendida como Semente Certificada de Moçambique;

7. É da responsabilidade da empresa vendedora de semente ou do comerciante proceder à remoção das etiquetas de todos os lotes que se encontram na condição referida no número anterior

8. Os serviços de sementes poderão proceder à verificação da invalidação das etiquetas das embalagens das sementes que estiverem nas condições expressas no número anterior.

9. Mesmo depois de passado o certificado de lote de semente Certificada de Moçambique, os serviços de sementes poderão, em qualquer altura, mandar colher amostras dos lotes de semente já certificada com o fim de verificar se continuam a corresponder aos padrões exigidos. Caso não correspondam, será cancelado o respectivo certificado e invalidados os selos e etiquetas desses lotes considerados como inválidos.

10. A DINA poderá publicar periodicamente, os resultados das análises das amostras referidas no número anterior

#### CAPÍTULO IV

##### Comércio

#### ARTIGO 28

##### Inspeção e fiscalização da DINA

1. A comercialização da semente ficará sujeita à inspeção e

fiscalização da DINA, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outros organismos.

2. A inspeção e fiscalização terão por objectivo garantir, com base nos padrões oficiais, a qualidade do material produzido e comercializado, estabelecendo condições para o desenvolvimento da produção e do comércio de semente e mudas.

3. A inspeção e fiscalização de que se trata no presente Regulamento serão exercidas sobre pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, que produzem, manipulem, processem, acondicionem, armazenem, transportem ou comercializem sementes ou mudas.

4. Ficam obrigadas ao registo junto a DINA as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, referidas no número anterior.

5. O registo a que se refere o número anterior não dispensa o registo e outras obrigações exigidas por outras entidades competentes do Estado.

#### ARTIGO 29

##### Parecer prévio para o licenciamento

1. As entidades que exercem ou venham a exercer o comércio de sementes deverão, antes de solicitar o licenciamento junto dos organismos competentes do Ministério da Indústria e Comércio, obter o parecer do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

2. O parecer referido no número anterior abrange os grossistas e retalhistas que estejam a vender semente em colaboração ou como agentes das empresas de produção ou de distribuição de sementes nacionais.

3. Os retalhistas das zonas rurais e os das zonas muito distantes das sedes provinciais, terão o parecer das estruturas locais do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

4. Compete as empresas distribuidoras assegurar que:

- a) A semente em poder dos grossistas e retalhistas esteja devidamente colocada em condições próprias de maneo deste tipo de produto,
- b) A semente esteja devidamente identificada e dentro do prazo de validade para venda;
- c) A semente tenha cópias de certificados de qualidade válidos;
- d) O grossista esteja devidamente instruído a dar recibos devidamente preenchidos aos clientes ou a instruir o cliente a reter pelo menos uma embalagem;
- e) Que o grossista esteja informado sobre a actividade que exerce, e sobre os produtos que está vendendo.

5. Por forma a facilitar o controlo e circulação da semente pelos retalhistas, os distribuidores deverão proceder a codificação da embalagem de semente por grossista, comunicando do facto aos serviços de sementes;

6. A DINA irá proceder a proibição de venda de semente pelos grossistas que não observem as condições do n.º 4 e 5 do presente artigo.

7. Cada distribuidor deverá actualizar a lista dos seus agentes e retalhistas até Março de cada ano junto aos serviços de sementes ou Laboratórios Regionais.

8. O distribuidor é responsável por qualquer transgressão cometida pelo seu respectivo retalhista, infringindo o preceituado nas alíneas h) e i) do artigo 47 do presente Regulamento.

#### ARTIGO 30

##### Assistência ao comprador

1. O comprador de semente, desde que se sujeite ao pagamento das despesas inerentes, poderá requerer aos laboratórios oficiais a colheita de amostras para ensaios destinados à verificação da pureza física, poder germinativo e da humidade da semente que pretende adquirir.

2. No caso de a semente manter os requisitos legais, será emitido o respectivo certificado, podendo as embalagens permanecer seladas para efeitos de transacção, se os interessados assim o acharem conveniente

3. Se o resultado do ensaio for desfavorável, será dado conhecimento ao comprador e ao vendedor, considerando-se automaticamente invalidadas as etiquetas de todas as embalagens do respectivo lote.

#### ARTIGO 31

##### Venda

1. Toda a semente ou muda exposta à venda deverá estar devidamente identificada por uma etiqueta com a informação respeitante ao nome, endereço, número de registo do produtor, designação da espécie e variedade e a identificação do porta excerto quando houver.

2. Não é permitida a venda ou exposição de sementes cuja pureza física e poder germinativo sejam inferiores aos padrões mínimos exigidos ou que não reúnam as exigências fitossanitárias (mudas) fixados para o efeito.

3. No caso de sementes vendidas em pequenas embalagens (pacotes e latas), estas deverão ter, em lugar visível, um rótulo, etiqueta ou carimbo de identificação contendo a seguinte informação:

- a) Nome da espécie e variedade;
- b) Número ou outra identificação do lote;
- c) Peso líquido, excepto em situações de modelos de venda a preço único;
- d) Data de empacotamento;
- e) Nome da empresa produtora ou empacotadora.

4. Todos os produtores e comerciante grossistas de sementes e mudas são obrigados a emitir um recibo enumerado no qual conste:

- a) Nome do comerciante ou viveirista;
- b) Número de registo ou licença;
- c) Peso líquido, excepto em situações de modelos de venda a preço único;
- d) Número de referência do lote ou do certificado fitossanitário, no caso de mudas;
- e) Data.

5. O trânsito de mudas, para espécies onde a legislação fitossanitária determinar restrições, haverá necessidade de "permissão de trânsito", que deverá acompanhar a muda e a ser obrigatoriamente exibida às entidades de fiscalização.

#### ARTIGO 32

##### Proibição de venda

1. É vedada a venda de semente de quaisquer espécies que sejam infestantes ou prejudiciais à agricultura segundo a lista definida pela DINA, anexo 2.

2. É vedado vender sementes com o nome de variedade diferente daquele pelo qual a variedade foi registada.

#### ARTIGO 33

##### Importação de semente

1. A importação de sementes rege-se pelo disposto no Regulamento de Importação de Sementes, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 95/91, de 7 de Agosto, e pelas disposições do presente Regulamento.

2. Para além das especificações técnicas impostas no n.º 1 do artigo 3 do regulamento de importação, a semente importada não deve ser de variedade geneticamente modificada, (GMO);

3. Para os efeitos do número anterior, exige-se a apresentação duma declaração passada pelos órgãos competentes do país exportador que confirme que não se trata de GMO;

4. Que a semente seja certificada e cumpra com os padrões estabelecidos.

5. Esteja acondicionada de acordo com as normas estabelecidas no presente Regulamento.

6. Tenha entrado no país através das vias oficiais com a devida autorização e alfandagem.

7. A semente deverá vir acompanhada de:

- a) Certificado de Semente (equivalente ao certificado de inspecção de campo que confirme que a semente é certificada) passado por organismo competente de certificação do país de origem.
- b) Declaração que confirme que não se trata duma variedade geneticamente modificada (GMO);
- c) OIC — Orange Internacional Seed Lote Certificate que é um certificado de qualidade que prova que a semente reúne os padrões exigidos no anexo 2 do regulamento de importação;
- d) Certificado Fitossanitário.

8. Toda a semente que reúna as condições do número anterior poderá ser usada imediatamente após a amostragem e verificação pelo inspector.

9. Em função da espécie e quantidade, a DINA poderá autorizar no acto de pedido autorização de importação o uso de certificado de qualidade que não seja o OIC, devendo a semente vir acompanhada do certificado de integridade passado pelo organismo competente do país de origem.

10. Às sementes importadas nas condições do número anterior serão sujeitas a amostragem e análise no acto de chegada.

11. Qualquer importação deve ser regida por um contrato (entre o importador e exportador), no qual se indique que a semente deve ser certificada ou padrão (caso de hortícolas), a qualidade que deve ter no acto de entrega, os documentos que a semente deve apresentar no acto de entrada, o porto de entrada.

12. A importação de sementes de variedades não incluídas na lista de variedades nos termos da alínea c) do n.º 5 do artigo 3 do Diploma Ministerial n.º 91/95, de 7 de Agosto, só será permitida quando se destina para uso próprio do importador.

13. Qualquer semente importada fora das normas estabelecidas pelo regulamento de importação e presente regulamento será:

- a) Destruída sem compensação;
- b) Devolvida à custa do importador;
- c) Se usada nas condições especificadas pelo Estado.

#### ARTIGO 34

##### Requisitos para exportação de sementes

1. Nenhuma entidade deverá exportar semente destinada para o plantio, sem a devida autorização.

2. O pedido de exportação deverá indicar a quantidade de semente a exportar, local onde poderá ser inspeccionada, destino, designação da espécie e variedade e deve ser acompanhado pelo certificado de lote emitido pela DINA ou agente credenciado;

3. A semente a exportar deve satisfazer os padrões de campo e de laboratório para Semente Certificada de Moçambique;

4. Deve ser empacotada de acordo com as normas estabelecidas no presente Regulamento.

#### ARTIGO 35

##### Suspensão de exportação de semente

Sempre que necessário, o Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural informará o Ministério da Indústria e Comércio sobre as circunstâncias que aconselhem a suspensão temporária da exportação de sementes.

#### ARTIGO 36

##### Fiscalização de semente a exportar

1. Sempre que a fiscalização determinar a colheita de amostras, esta far-se-á de acordo com o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 23 do presente Regulamento.

2. Se o proprietário da semente ou seu representante se recusar a assinar a requisição para análise de amostras de sementes, mencionar-se-á a recusa e a mesma será assinada por duas testemunhas que a ela tenham assistido.

3 O resultado do ensaio será comunicado ao proprietário da semente, podendo este, no prazo de oito dias contados a partir da data da respectiva comunicação, requerer à DINA a repetição da análise, que será feita sobre a amostra deixada em seu poder

## ARTIGO 37

**Cancelamento da certificação**

Se o resultado do ensaio ou da repetição da análise for desfavorável, a certificação será tida como cancelada nos termos do n.º 6 do artigo 27 e no artigo 28 do presente Regulamento.

## ARTIGO 38

**Tabela de custos**

1. Compete ao **Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural**, ouvido o **Ministro do Plano e Finanças** fixar, periodicamente, a tabela dos custos de prestação de serviços referentes à inscrição, teste e registo de variedades, manutenção de variedades na lista oficial, inspeção, amostragem e análise laboratorial previstos no presente Regulamento

2. Compete aos serviços de semente proceder a cobrança dos valores referentes aos custos de prestação de serviços, bem como das multas por transgressão ao presente Regulamento

## CAPÍTULO V

**Fiscalização**

## ARTIGO 39

**Inspectores da DINA**

1 Para a aplicação do presente Regulamento, a DINA designará inspectores de entre o pessoal do seu quadro ou estranho a este, com as seguintes competências:

- a) Livre acesso às explorações e instalações agrícolas dos produtores, beneficiadores e comerciantes inscritos;
- b) Inspeccionar, em qualquer lugar, semente a que se apliquem as determinações deste Regulamento ao nível da produção ou do comércio,
- c) Examinar livros e documentos os quais se presume, com razoável justificação, estarem relacionados com sementes, tirando cópias ou fazendo extractos destes livros e documentos;
- d) Solicitar informações referentes a semente, ou explicações sobre lançamentos nos livros e documentos relacionados com semente,
- e) Apreender a semente que não satisfizer as condições definidas no presente Regulamento e ordenar a sua remoção, apondo as marcas de identificação necessárias;
- f) Colher amostras da semente apreendida nos termos do número anterior, bem como verificar ou analisar essas amostras ou mandá-las verificar ou analisar;
- g) Requisitar no exercício das sua funções, a cooperação de qualquer autoridade administrativa, policial ou outra, para garantia do livre exercício das sua funções.

2. No exercício das sua funções, os inspectores ou agentes credenciados deverão estar devidamente identificados através dum cartão de identificação emitido pela DINA, a ser exibido em simultâneo com o bilhete de identidade

3 A violação das disposições do presente regulamento será atuada pelos inspectores ou agentes credenciados em auto de notícia

4 Qualquer auto lavrado contra um operador deverá ser acompanhado de evidências de violação de disposições legais contidas no presente Regulamento.

5. Compete a DINA destinar semente apreendida nos termos do presente Regulamento.

## ARTIGO 40

**Evidências de transgressão**

1 Nos termos do n.º 4 do artigo 39, constituem provas de transgressão do presente Regulamento, os seguintes factos:

- a) Não apresentação de certificados oficiais, ou estes fora do prazo ou certificados cuja autenticidade os laboratórios oficiais não possam provar, ou ainda a falta de apresentação de documentação legal sobre a variedade ou actividade que exerce,
- b) Selos de embalagens contendo semente violados são tidos como terem sido feitos com intenção fraudulenta até prova contrária,
- c) Amostras oficiais de semente tiradas nos armazens, camiões que se presumem terem problemas são tidas como representativas do lote com problemas
- d) Qualquer registo nos documentos de importação, livros do controlo do agente importador, nos laboratórios oficiais, recibos, embalagens contendo parte do produto

## ARTIGO 41

**Inspeção adicional**

A DINA terá plenos poderes para, a qualquer altura, nomear um ou mais inspectores para investigarem ou inquirirem sobre assuntos relacionados com os blocos de certificação e semente vendida ou exposta à venda, mesmo que do assunto tenha já sido incumbido algum inspector

## ARTIGO 42

**Recurso**

1 Se qualquer produtor, beneficiador ou comerciante de sementes, se julgar prejudicado por decisão ou acção de qualquer inspector, poderá no prazo de oito dias, contados a partir do momento em que teve conhecimento daquela decisão ou acção, reclamar, por escrito, junto a DINA.

2 Com a entrega da reclamação efectuar-se-á logo, por depósito, um preparo a ser calculado pelos serviços de sementes, tendo em atenção as despesas a realizar

## ARTIGO 43

**Indicação de perito**

Efectuado o preparo, a DINA nomeará imediatamente um perito, para o efeito

## ARTIGO 44

**Processo de peritagem**

1 O perito será notificado pela DINA do dia e hora em que deve iniciar as diligências que esta julgar necessárias. Ser-lhe-á lícito requisitar quaisquer documentos de instâncias oficiais, podendo proceder às inspeções que julgue convenientes.

2. Dentro do prazo de quinze dias, o perito apresentará as suas conclusões, sob a forma de relatório fundamentado, sobre o qual recar despacho do Director Nacional de Agricultura

3. Caso o relatório produzido por este técnico não satisfaça o reclamante, este poderá recorrer ao Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, que indicará uma comissão de peritagem para o desempate.

4 A comissão de peritagem indicada no número anterior será constituído por

- a) Um representante da empresa de sementes lesada,
- b) Um representante da DINA;
- c) Um representante da Agricultura do local onde tiver ocorrido o problema,
- d) Um representante dos serviços de sementes,
- e) Um técnico reconhecido indigitado pelo MADER.

## ARTIGO 45

**Devolução do preparo**

Se a reclamação for atendida por ter sido homologado o relatório dos peritos, será devolvido integralmente ao reclamante o preparo a que se refere o n.º 2 do artigo 42 do presente Regulamento.

## CAPÍTULO VIII

**Infracções e penalidades**

## ARTIGO 46

**Infracções**

Constituem infracções ao presente Regulamento os seguintes actos ou omissões:

- a) Obstrução ou perturbação de qualquer inspector ou agente credenciado no exercício de suas obrigações no âmbito do presente regulamento;
- b) Importar ou exportar semente/ou mudas fora das normas estabelecidas pelo presente regulamento;
- c) Violar os selos e embalagens contendo semente;
- d) Adulterar qualquer amostra tirada nos termos do presente Regulamento com intenções fraudulentas;
- e) Falsificar certificados de lotes de sementes;
- f) Fazer falsas declarações ou qualquer afirmação tendenciosa em relação a qualquer semente em forma de propaganda, ou no acto da venda;
- g) Falsificar o nome das variedades;
- h) Vender semente nacional ou importada sem certificados oficiais nacionais;
- i) Venda de semente de variedades não registadas;
- j) Não formalização da actividade de produção e comercialização de sementes;
- k) Falta de registo dos lotes de semente pré-básica;

l) Vender ou expor para venda semente com certificados caducados;

m) Recusa de facultar informação sobre a actividade na área de sementes aos inspectores;

n) Misturar lotes de semente sem a devida autorização;

o) Venda de sementes ou mudas não certificadas

## ARTIGO 47

**Penalidades**

1. Sem prejuízo de outras sanções previstas na lei, os autores das infracções das alíneas e), f) e g) serão punidos, nos termos do procedimento penal em vigor.

2. Sem prejuízo de outras sanções previstas na lei, a violação das alíneas b), d), e), f) g), será punida com a multa de quinze milhões de meticais. Em caso de reincidência a multa será agravada com a retirada de autorização como importador distribuidor de semente por um ano.

3. Serão punidos com multa de dez milhões de meticais as infracções das alíneas, i) e h) do artigo 46 do presente regulamento.

4. Serão punidos com a multa de oito milhões de meticais a violação das alíneas i) e h) sempre que a infracção tiver sido cometida pelo distribuidor com a concorrência do retalhista que será punido com a multa de dois milhões de meticais.

5. Serão punidos com uma multa de cinco milhões de meticais as infracções das alíneas a), c) e n).

6. Serão punidos com uma multa de um milhão de meticais as infracções das alíneas j), k), l), m) e o);

## ARTIGO 48

**Agravamento da multa**

O não pagamento voluntário da multa, no prazo de 15 dias contados a partir da data da notificação, sujeita ao seu agravamento em 50% por período de 2 meses, findos os quais o processo será remetido para execução nos termos da lei.

Anexo 1

Nome vulgar	Nome botânico	Peso do lote (Kg)	Categ. de semente	Padrões de campo			Padrões de laboratório		
					pl aup (%)	insp Nr	pureza (%)	germinação (%)	Humidade (%)
Abóbora (Pumpkin, Squash)	Cucurbita máxima	20000	P				98,0	80	10
Abóbora (Pumpkin, Squash)	Cucurbita moschata	10000	P				98,0	80	10
Abóbora (Squash)	Cucurbita pepo	20000	P				98,0	80	10
Algodão (Cotton)	Gossypium hirsutum	25000	B	400	0,1		99,0	80	10
			C1	300	0,3		97	80	10
Alface (Lettuce)	Lactuca sativa	10000	P	100	0,2		98,0	75	7
	Chloris gayana	1000	C1				75	60	
Cebola (Onions)	Allium cepa	10000	P	2000		3	98	75	7
Alho-porro (Leeks)	Allium porrum	10000	P			2	98	75	7
Almeirão	Desmodium intortum	10000	C1				90	60	
							50	40	
Alpista	Phalaris canariensis	10000					95	70	
Amendoim (Groundnuts)	Arachis hypogaea	25000	B	10	0,1	2	98,0	80	10
			C1	5	0,3		98,0	80	10
			C2	5	0,3		97,0	75	10
Arroz (Rice)	Oryza sativa	25000	B	10	0,1	2	98,0	80	13
			C1	5	0,3		98,0	80	13
			C2	5	1,0		98,0	80	13
Aveia (Oats)	Avena sativa	20000	B	5		2	98	75	12
			C1	5		2	98	80	

Nome vulgar	Nome botânico		Categ de semente	Padrões de campo			Padrões de laboratório		
				isolam (m)	pl atip (%)	insp Nr	pureza (%)	germinação (%)	Humidade (%)
Bergela (Eggfruit)	Solanum melongena	10000	P				96.0	70	10
Baterraba (Garden Beet)	Beta vulgaris	20000	P				97.0	70	12
Cenoura (Carrot)	Daucus carota	10000	B				95.0	75	10
Centeio (Rye)	Secale cereale	25000	CI			2	98	80	13
Chicoria	Cichorium endivia	10000	P				98	80	13
Couve Flor (Cauliflower)	Brassica oleracea	10000	P				90	70	
Repolho (Cabbage)	Brassica oleracea	10000	P				97.0	75	10
Couve chinesa	Brassica chinensis	10000	CI				97	75	10
Ervilha (Pea)	Pisum sativa	25000	P				98.0	80	12
Esparga	Asparagun officinalis	20000	P				97	70	10
Espináfie da Nova Zelândia	Tetragonia expansa	20000	P				97.0	75	10
Espináfie verdadeira (Spanach)	Spinacia oleracea	10000	P				97.0	75	10
Fava (Broad beans)	Vicia faba	25000	CI	10			98	70	10
Feijão boer	Cajanus cajan	20000	P	10		2	98	80	13
Feijão cutelinho	Dolichos lablab	20000	B	10			98	80	
Feijão nhemba (Cowpea)	Vigna unguiculata	20000	C1	20	0.1	2	98.0	80	12
			C2	5	0.3	2	98.0	80	12
			B	5	1.0	2	98.0	80	12
Feijão vulgar (Dry Beans)	Phaseolus vulgaris	25000	C1	50	0.1	2	98.0	85	12
			C2	25	0.3	2	98.0	80	12
			P	25	1.0	2	98.0	80	12
Gergelim	Sesamum indicum	10000	B	25		2	98	75	12
Grassol (Sunflower)	Helianthus annuus	25000	C1	800	0.1	2	99.0	80	12
			C2	400	0.3	2	98.0	80	12
			P	400	1.0	2	98.0	75	12
Grão-de bico	Cicer arietinum	20000	P				98.0	80	12
Leucaena	Leucaena leucocephala	20000	P				97	75	
Lentilha	Lens culinaris	10000	P				98	75	
Linho (Italian & westerwold Ryegrass)	Linum usitatissimum	10000	P				97	75	
Azevem (Perennial Ryegrass)	Lolium perene		P				98	75	
Luzerna	Medicago sativa	10000	B				98	75	
Mapira (Grain Sorghum)	Sorghum bicolor	10000	C1	400	0.1	2	98.0	80	12
			C2	300	0.3	2	97.0	80	12
			P	300	1.0	2	97.0	80	12
Melância (Watermelon)	Citrullus lanatus	20000	P				98.0	80	10
Melão (Sweet Melon)	Cucumis melo	10000	P				98.0	80	10
Mexoeira (Naxenin)	Pennisetum glaucum	10000	P				98.0	80	14
Milho de polinização aberta	Zea mays	40000	C1	400	0.1	2	99.0	90	14
			C2	200	0.3	2	98.0	90	14
				200	1.0	2	98.0	85	14
Milho híbrido	Zea mays	40000	B		I/f-I/m				
			C1	400	0.1-0.1	3	99.0	90	14
			C2	300	0.2-0.5	3	98.0	90	14
			P	300	0.5-1.0	3	98.0	85	14
Nabo	Brassica napus	10000	P				97	75	10
Pimento, malagueta (Peppers)	Capsicum spp	10000	P				97.0	70	10
Pepino (Cucumber)	Cucumis sativus	10000					98.0	80	10

I/f (Linhas femininas) — I/m (Linhas masculinas)

D. pl./in. (danos de plantas por insectos)

Nome vulgar	Nome botânico	Peso do lote (Kg)	Categ. de semente	Padrões de campo			Padrões de laboratório		
				isolam (m)	pl atip (%)	insp Nr	pureza (%)	germinação (%)	Humidade (%)
(Querate) Hibiscus SPP	Hibiscus cannabinus	10000	P				98	75	
Quiabo	Hibiscus esculentus	20000	P				98	75	
Rabanete (Radish)	Raphanus sativus	10000					98	75	7
Rícino	Ricinus communis	20000	P				97	75	10
Salsa	Petroselinum sativa	10000	P				97,0	70	10
Mostarda	Sinapsis Spp		P				98	70	7
Strato	Macroptilium atropurpureum	20000	P				98	70	10
Soja	Glycine max	25000	P				98,0	75	12
(Soya-beans)									
Tabaco (Tobacco)	Nicotiana tabacum	10000	P				99,0	80	10
Tomate (Tomato)	Lycopersicon lycopersicum	10000	P				97,0	80	10
Tigo mole	Triticum aestivum	25000	B	10	0,1	2	98,0	85	12
			C1	5	0,3	2	98,0	85	12
			C2	5	1,0	2	98,0	85	12
Beringela (Eggfruit)	Solanum melogena		P				98	75	
Nabo (Turnip)	Brassica rapa	10000					97	80	10
	Centrosema pubescens	20000					98	80	
Coentro	Coriandrum sativum	10000	P				90	75	
Cevada barley	Hordeum vulgare	25000		20		2	98	80	
Capim bufalo	Cenchrus ciliaris	10000					90	65	
Panicum	Panicum maximum	10000					90	65	
Lupinos (Narrow leaf lupin)	Lotus corniculatus	10000					97	70	
	Lupinus angustifolius	25000	P				98	75	
(Yellow lupin)	Lupinus luteus	25000	P				98	75	
(White lupin)	Lupinus albus		P				98	75	
Luzerna	Medicago polymorpha	10000					97	70	
Luzerna	Medicago sculellata	10000					97	70	
Luzerna	Medicago truncatula	10000					97	70	
Serradela	Ornithopus sativus	10000					98	75	
Salsa	Petroselinum crispum	10000	P				90	60	
(White Clover)	Trifolium repens	10000					97	70	
(Arrow Leaf Clover)	Trifolium vesiculosum	10000	P				97	75	
Triticale (Triticale)	Triticosecale	25000	C1			2	98	80	
Feijão juro	Voandzeia Subterrânea	2000					98	75	

## Lista de infestantes nocivas

Nome latino	Nome comum	Nomes locais
<i>Avena fatua</i>	Aveia selvagem	*
<i>Avena ludoviciana</i>	Aveia selvagem	*
<i>Argemone mexicana</i>	(Mexican poppy)	
<i>Cuscuta sp</i>	(Dodder)	
<i>Canabis sativa</i>	Indian hemp	
<i>Carthamus lanatus</i>	(Saffran thistle)	
<i>Convolvulus arvensis</i>		
<i>Cyperus aromaticus</i>	Cyperus	
<i>Cyperus rotundus</i>		
<i>Emex spp</i>	(Spiny emex double gee)	
<i>Datura spp</i>		
<i>Orobanche spp</i>		
<i>Rotboellia exaltata</i>		dzue, dzuio, iapa mezengere, mezenguere mzungere, mzungerrere, mzungewe, nhamururu, niapa, nyapa, nsonthe nsonthi, nyanzegaya, nzulu, zenguene, zonde
<i>Raphanus raphanisthum</i>		
<i>Rapistrum rugosum</i>		
<i>Rumex spp</i>	Dock	
<i>Salvia reflexa</i>		
<i>Xanthium pungens</i>		gudja-gudja, namati, tchinamati
<i>Sida rhombifolia</i>	Common sida	
<i>Silybum marianum</i>	Variegated thistle	
<i>Xanthium pungens</i>		gudja-gudja, namati, tchinamati
<i>Xanthium spinosum</i>		gudja-gudja, namati, tchinamati

\* — Não está presente em Moçambique mas é incluída para o controlo na semente importada

### Solicitação de registo de produtor de sementes

A:  
 Direcção Nacional de Agricultura  
 Praça dos Heróis Moçambicanos  
 Maputo.

..... sediado(a) em  
 ..... rua/av. ....  
 vem muito respeitosamente, solicitar inscrição de produtor e/ou beneficiador de sementes nas classes .....  
 ....., das espécies agrícolas abaixo discriminadas

Espécie: .....  
 Área própria (ha) .....  
 Área sob contrato (ha) .....  
 Estimativa da produção em tons .....

#### 01. Instalações utilizadas (dar a localização completa)

- a) Armazéns — tipo de armazém  
 — área do armazém (metros quadrados)  
 — capacidade estática de armazenagem (tons)

#### b) Unidade de beneficiamento de sementes (área)

##### b.1. Equipamentos

##### b.1.1. máquina pré-limpeza:

- quantidade
- marca
- modelo
- capacidade t/h

##### b.1.2. secador:

- quantidade
- marca
- modelo
- capacidade (carga total — t)

##### b.1.3. máquina p/limpeza:

- quantidade
- marca
- modelo
- capacidade t/h

##### b.1.4. mesa de gravidade:

- quantidade
- marca
- modelo
- capacidade t/h

##### b.1.5. descarregador:

- quantidade



## Equipamento e instalações mínimas necessárias

Instalação/cultura	Milho	Arroz	Amendoim	Mapira e Girassol	Algodão	Trigo
1 Armazém	X	X	X	X	X	X
2. Máquina pré-limpeza	X	X	OP	X	—	X
3 Secador	X	X	OP	X	—	X
4 Máquina limpeza e classificação	X	X	X	X	—	X
5. Separador de cilindro	X	X	OP	OP	—	OP
6. Mesa da gravidade	X	OP	OP	X	—	X
7. Balança p/sacaria	X	X	X	X	X	X
8 Medidor de humidade	OP	OP	OP	OP	OP	OP
9. Homogeneizador e divisor de amostras	OP	OP	OP	OP	—	OP
10 Amostrador apropriado	X	X	X	X	—	X
11 Debulhador	X	—	—	—	—	—
12. Descaroçador	—	—	—	—	X	—
13. Peneiras manuais	OP	OP	OP	—	—	OP
14. Equipamento para tratamento fitossan.	X	OP	X	X	X	X
15 Descascador	—	—	X	—	—	—

X — Obrigatório

OP — Opcional

Preço 6 624,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE